REGULAMENTO (CEE) Nº 650/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de determinadas batatas de semente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 81º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o nº 4 do artigo 81º do Acto de Adesão prevê a possibilidade de submeter ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais as importações em Espanha de determinadas batatas de semente provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que foram realizados esforços em Espanha para uma melhoria das estruturas de produção do sector das batatas; que é conveniente, portanto, liberar progressivamente as importações de batatas de semente, para permitir à produção espanhola adaptar-se às novas condições do mercado;

Considerando que a definição da categoria de batata de semente certificada se encontra no nº 1, letra B, do artigo 2º da Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das batatas de semente (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho (3);

Considerando que, para estabelecer os limites indicativos de importação, é necessário estabelecer um balanço para cada campanha de comercialização em função da previsão de produção e de consumo em Espanha do produto em causa; que deve ser estabelecido um balanço específico para o período compreendido entre 1 de Março e o início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que a campanha de comercialização para as batatas de semente se inicia em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro; que, normalmente, as transacções comerciais relativas às trocas comerciais do referido produto estão concluídas em 1 de Março; que importa, todavia, prever um limite indicativo para as importações compreendidas entre 1 de Março de 1986 e 30 de Setembro de 1986;

Considerando que os balanços estabelecidos como acima se prevê levam a fixar os limites indicativos referidos no presente regulamento;

Considerando que as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar, às trocas comerciais são retomadas no Regulamento (CEE) nº 574/86, da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do «MCT» (4); que é necessário, todavia, prever determinadas disposições específicas no sector das batatas de semente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As batatas de semente referidas no presente regulamento são as batatas de semente da categoria certificada da subposição ex 07.01 A 1 da pauta aduaneira comum, tais como definidas no nº 1, alínea B, do artigo 2º da Directiva do Conselho nº 66/403/CEE.

Artigo 2º

Os produtos definidos no artigo 1º são submetidos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais, a seguir denominado «MCT», referido no artigo 81º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal.

O «MCT» é aplicável aos referidos produtos para as importações em Espanha, em proveniência da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, realizadas durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1989.

Artigo 3º

Os limites indicativos de importações no mercado espanhol dos produtos em questão, referidos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão, são estabelecidos do seguinte modo:

a) Para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Setembro de 1986, 100 toneladas;

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.
(3) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

b) Para a campanha de comercialização compreendida entre 1 de Outubro de 1986 e 30 de Setembro de 1987, em 15,494 toneladas.

Artigo 4º

1. O período de validade dos certificados «MCT», referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, é limitado a quatro meses a contar da data em que tiverem sido emitidos. Todavia, a validade dos certificados expira, o mais tardar, em 30 de Setembro de 1987.

2. O montante da garantia é fixado em 1 ECU por 100 kg.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente